SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221186 - RJ (2026/0103070-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ROSANGELA MENDONCA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ROSELIA DOS SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	RUI ROZENDO CORDEIRO
AGRAVANTE	:	SALETE LUIZA DA SILVA
AGRAVANTE	:	RUIVALDO MARIA POMPEU BRAGA
ADVOGADOS	:	CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
		HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
		JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
		LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
		PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI - RJ088063
		LAIS MARIA DA SILVA - DF070972
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO A INATIVOS E PENSIONISTAS. LEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. QUESTÃO PREVIAMENTE DECIDIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na origem, agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução individual de título formado em mandado de segurança coletivo, rejeitou a impugnação manejada pelo IBGE, tendo determinado o prosseguimento do pagamento da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE em valor equivalente a 90 (noventa) pontos aos aposentados e pensionistas. O Tribunal Regional proveu o recurso para decretar a extinção do processo originário.

2. O tema ora em discussão foi examinado pela Suprema Corte, em sede de execução individual da sentença proferida nos autos do Mandando de

Documento eletrônico VDA59903104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:52:04
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 9a554fae-1da5-4b7e-8612-89b86de4ebdf

Segurança Coletivo n. 2009.51.002254-6, mesmo *mandamus* que deu origem ao título destes autos, por força da coisa julgada e da preclusão, concluiu pela impossibilidade de se questionar o comando judicial que determinou a implementação, em extensão aos servidores inativos, da GDIBGE, salientando, inclusive, já ter sido o título judicial exequendo submetido à improcedente ação rescisória.

3. Hipótese em que deve ser reconhecida a alegada ofensa à coisa julgada, pois o Tribunal de origem desconsiderou o próprio título judicial que deu origem à execução (Mandado de Segurança Coletivo n. 0002254-59.2009.4.02.5101), bem como o comando do acórdão proferido pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que rejeitou ação rescisória (AR n. 0009758-54.2013.4.02.0000), este confirmado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, deve ser restabelecido o cumprimento de sentença, porquanto os questionamentos a respeito da inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 20 do STF e da exigibilidade do título já foram objeto de exame no mandado de segurança coletivo e na subsequente ação rescisória, sob pena de violação da coisa julgada e da preclusão.

4. No tocante à legitimidade ativa *ad causam* dos exequentes, a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem contraria a orientação firmada por esta Corte Superior, no sentido de que "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do *writ*" (AgInt no AREsp n. 1.377.063/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019).

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:52:04
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 9a554fae-1da5-4b7e-8612-89b86de4ebdf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221186 - RJ (2026/0103070-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ROSANGELA MENDONCA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ROSELIA DOS SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	RUI ROZENDO CORDEIRO
AGRAVANTE	:	SALETE LUIZA DA SILVA
AGRAVANTE	:	RUIVALDO MARIA POMPEU BRAGA
ADVOGADOS	:	CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
		HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
		JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
		LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
		PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI - RJ088063
		LAIS MARIA DA SILVA - DF070972
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO A INATIVOS E PENSIONISTAS. LEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. QUESTÃO PREVIAMENTE DECIDIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na origem, agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução individual de título formado em mandado de segurança coletivo, rejeitou a impugnação manejada pelo IBGE, tendo determinado o prosseguimento do pagamento da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE em valor equivalente a 90 (noventa) pontos aos aposentados e pensionistas. O Tribunal Regional proveu o recurso para decretar a extinção do processo originário.

2. O tema ora em discussão foi examinado pela Suprema Corte, em sede de execução individual da sentença proferida nos autos do Mandando de

Documento eletrônico VDA59639158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:28
Código de Controle do Documento: 27ad428a-e685-42a7-99c6-dfb25b670724

Segurança Coletivo n. 2009.51.002254-6, mesmo *mandamus* que deu origem ao título destes autos, por força da coisa julgada e da preclusão, concluiu pela impossibilidade de se questionar o comando judicial que determinou a implementação, em extensão aos servidores inativos, da GDIBGE, salientando, inclusive, já ter sido o título judicial exequendo submetido à improcedente ação rescisória.

3. Hipótese em que deve ser reconhecida a alegada ofensa à coisa julgada, pois o Tribunal de origem desconsiderou o próprio título judicial que deu origem à execução (Mandado de Segurança Coletivo n. 0002254-59.2009.4.02.5101), bem como o comando do acórdão proferido pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que rejeitou ação rescisória (AR n. 0009758-54.2013.4.02.0000), este confirmado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, deve ser restabelecido o cumprimento de sentença, porquanto os questionamentos a respeito da inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 20 do STF e da exigibilidade do título já foram objeto de exame no mandado de segurança coletivo e na subsequente ação rescisória, sob pena de violação da coisa julgada e da preclusão.

4. No tocante à legitimidade ativa *ad causam* dos exequentes, a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem contraria a orientação firmada por esta Corte Superior, no sentido de que "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do *writ*" (AgInt no AREsp n. 1.377.063/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019).

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ROSANGELA MENDONCA DE OLIVEIRA e OUTROS da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO que inadmitiu recurso especial dirigido contra acórdão assim ementado (fls. 1680-1681):

> ADMINISTRATIVO. REJULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. GDIBGE. OMISSÕES RECONHECIDAS PELO STJ. VÍCIO SANADO SEM ALTERAÇÃO DE RESULTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Nova apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdão que exerceu, em parte, o Juízo de Retratação, mantendo, porém, a determinação de extinção do processo de origem em relação a TODOS os Exequentes, ora Agravados, por fundamento diverso - a inexigibildidade do título que se pretende executar.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. Previamente reconhecida, por decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, nos autos do Recurso Especial n.º 2.147.2690/RJ, a existência de omissões acerca das alegações de: "3.1) Ofensa à coisa julgada material. Título judicial que faz referência expressa à qualidade de substituídos dos associados, e que não limita o seu alcance àqueles que fossem filiados ou aposentados na data da impetração do writ, ou constassem de inexistente

Documento eletrônico VDA59639158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:28
Código de Controle do Documento: 27ad428a-e685-42a7-99c6-dfb25b670724

enumeração de associados. Omissão quanto à aplicação dos arts. 502, 503 e 509, §4º do CPC;3.2) Legitimidade ativa ad causam. A associação, no mandado de segurança coletivo, age em nome próprio, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus associados, na forma dos seus estatutos. Desnecessidade de aposentação ou filiação até a data de impetração da segurança ou de enumeração dos beneficiários na petição inicial. Ofensa aos arts. 21 e 22 da LMS e 5º, LXX, "b" da CF;3.3) Omissão. Questão acerca da inexigibilidade do título, decidida pelo acórdão embargado, já foi resolvida em ação rescisória por acórdão prolatado pela Terceira Seção dessa Corte e confirmado em seus fundamentos pelo Supremo Tribunal Federal. Ofensa ao art. 5º, caput e XXXVI da CF, arts. 467, 469, 474, 475-G, 475-L, inciso II, § 1º c/c art. 741, inciso II, parágrafo único, todos do CPC/1973 e arts. 502, 503, 508 e 509, § 4º do CPC;3.4) Omissão em observar que a ação de mandado de segurança coletivo não alegou a falta de regulamentação da gratificação como causa de pedir. Distinção relativamente aos casos que conduziram à edição da Súmula Vinculante n. 20/STF.'").

III. Razões de decidir

3. Ainda que o acórdão embargado tenha reconhecido que a eficácia do título coletivo em questão deveria se restringir aos aposentados e pensionistas do IBGE até a data da impetração (janeiro/2009), entendeu-se por bem manter a extinção por fundamento diverso, de sorte que a alegação de omissão acerca da eficácia subjetiva do título revela mero inconformismo dos Embargantes com o entendimento adotado pelo julgado embargado.

4. Tampouco se verifica qualquer ofensa do acórdão embargado ao que foi decidido no julgamento da Ação Rescisória ajuizada pelo IBGE (processo n. 0009758-54.2013.4.02.0000) no âmbito da 3a. Seção Especializada deste TRF2, eis que, ali, ao julgar improcedente aquela demanda, apenas se decidiu, por maioria, inclusive com base no entendimento consagrado na Súmula 343 do STF, que não cabia a desconstituição do julgado com base nas alegadas ofensas à Constituição e ao Enunciado da Súmula Vinculante n. 20 do STF, por não se tratar de ofensas diretas, sem que daí se possa extrair que o entendimento consagrado na referida Súmula Vinculante 20-STF para a GDATA seria inaplicável à hipótese dos autos.

5. Ao tempo da impetração – janeiro de 2009 – já havia sido regulamentada a questão dos ciclos de avaliação, de sorte que, nos termos da orientação consagrada na Súmula Vinculante n. 20 do STF, desde julho de 2008 deixou de existir o alegado direito à isonomia e à paridade que serviram de fundamento ao pedido formulado n o *mandamus*. Possivelmente essa regulamentação passou despercebida à Associação Impetrante, pois a sua petição inicial, embora datada de janeiro de 2008 (anterior, portanto, à regulamentação implementada em julho de 2008), somente foi autuada em janeiro de 2009, quando já não havia mais que se falar em paridade no pagamento da GDIBGE aos servidores inativos. É nesse cotejo, entre a decisão do MS coletivo e a pretensão executória individual, que se verifica que o título executivo é inexigível. No caso, o alegado direito à paridade somente seria exigível enquanto persistisse a referida paridade, o que deixou de existir com o advento da regulamentação da GDIBGE, com a implementação dos critérios de avaliação a partir de julho de 2008.

6. Em que pese a compreensível decepção dos exequentes individuais ante a frustração de sua expectativa de receber diferenças de proventos cujo direito foi reconhecido em sentença genérica que depois se demonstrou inexigível, a verdade é que a constatação da inexequibilidade de títulos judiciais formados em processos de conhecimento com fundamentação genérica (que não leva em consideração o caso concreto dos substituídos na ação coletiva) não é inédita no histórico do Judiciário federal, podendo citar-se, por todos, o exemplo das decisões que, no âmbito do direito previdenciário, baseando-se no entendimento consagrado na Súmula 260 do extinto TFR (cujos critérios deixaram de prevalecer com a entrada em vigor do

Documento eletrônico VDA59639158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:28
Código de Controle do Documento: 27ad428a-e685-42a7-99c6-dfb25b670724

art. 58 do ADCT), acabaram culminando em diversas liquidações de julgados cujo resultado inevitável foi o cálculo zero (Precedentes: STJ, AR Esp 2055530, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 12/04/22; STJ, AR Esp 1680905, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJU de 01/10/2020).

IV. Dispositivo

6. Embargos de declaração parcialmente providos. Omissões sanadas. Mantida a extinção do processo de execução originário por ausência de diferenças a pagar.

Os novos embargos de declaração opostos pelos autores foram rejeitados (fls. 1704-1705).

Nas razões recursais, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, a parte recorrente alega violação ao art. 1.022, incisos I e II do CPC/2015; aos arts. 467, 468, 469, inciso I, 473, 474, 475-G, 475- L, inciso II, § 1º, 485, inciso V e 741, inciso II, parágrafo único, do CPC/1973; aos arts. 139, incisos II, III, IV, 502, 503, 504, inciso I, 506, 507, 508 509, §4º, 927 e 966, inciso V, do CPC/2015; e aos arts. 14, § 4º, 21 e 22 da LMS. Sustenta, para tanto, os seguintes argumentos, em síntese:

i) existência de omissões no julgado recorrido quanto ao exame de questões fundamentais para o correto julgamento da lide;

ii) legitimidade ativa *ad causam* dos exequentes, por ausência de limitação subjetiva no título judicial;

iii) exigibilidade do título executivo, visto que a ordem foi concedida, sem nenhuma limitação quanto ao termo final da paridade e não até a data da regulamentação da gratificação reivindicada; e

iv) impossibilidade de acolher a inexigibilidade do título à luz da Súmula Vinculante n. 20, porquanto isso significaria a desconstituição não somente do título exequendo, em ofensa à coisa julgada, mas, também, da decisão prolatada na ação rescisória e igualmente transitada em julgado.

Requer, assim, o provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, afastar a declaração de inexigibilidade do título e de ilegitimidade ativa dos recorrentes; ou, subsidiariamente, determinar o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração, sanando os vícios apontados (fls. 1707-1751).

Contrarrazões às fls. 1849-1854.

Inadmitido o recurso (fls. 1856-1858), sobreveio o competente agravo (fls. 1862-1901) e a respectiva contraminuta (fls. 1905-1909).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59639158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:28
Código de Controle do Documento: 27ad428a-e685-42a7-99c6-dfb25b670724

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução individual de título formado em mandado de segurança coletivo, rejeitou a impugnação manejada pelo IBGE, tendo determinado o prosseguimento do pagamento da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE em valor equivalente a 90 (noventa) pontos aos aposentados e pensionistas.

O Tribunal Regional, por maioria, proveu o recurso para decretar a extinção do processo originário, ao fundamentar que (fl. 902; grifos diversos do original):

> [...]
> Não há dúvida, portanto, que, por ser a demanda originária uma execução de título judicial formado em Mandado de Segurança Coletivo, enquadram-se como beneficiários - estando legitimados a executar o julgado – todos aqueles que se encontravam associados à Associação Impetrante à data da impetração, pouco importando se foi ou não juntada aos autos prova de sua autorização para o ajuizamento da demanda.
> Nesse sentido, os documentos anexados na demanda originária indicam que todos os Agravados não ostentam esta condição, ou seja, não detêm legitimidade para executar o título coletivo: RUI ROZENDO CORDEIRO e SALETE LUIZA DA SILVA, embora aposentadas desde 12.02.1999 e 17.05.2002 (JFRJ, Evento 01, OUT3), não eram associados da Impetrante, conforme se verifica das cópias das fichas financeiras referentes ao primeiro semestre de 2009, das quais não consta o desconto da contribuição respectiva para a DAPIBGE no mês da impetração (janeiro/ 2009 – JFRJ, Evento 23, FINANC6 e FINANC7); enquanto ROSANGELA MENDONÇA DE OLIVEIRA, ROSELIA DOS SANTOS SILVA e RUIVALDO MARIA POMPEU BRAGA sequer poderiam ser associados à época da impetração do MS, por terem se aposentado apenas em 01.02.2016, 01.07.2010 e 01.08.2014, respectivamente (JFRJ, Evento 01, OUT3).
> [...]

Nesta Corte, decisão da lavra do Ministro Mauro Campbell que conheceu do agravo para dar provimento ao Recurso Especial, a fim de que seja sanada as omissões indicadas no recurso especial, quais sejam: (fl. 1635)

> "3.1) Ofensa à coisa julgada material. Título judicial que faz referência expressa à qualidade de substituídos dos associados, e que não limita o seu alcance àqueles que fossem filiados ou aposentados na data da impetração do writ, ou constassem de inexistente enumeração de associados. Omissão quanto à aplicação dos arts. 502, 503 e 509, §4º do CPC;3.2) Legitimidade ativa ad causam. A associação, no mandado de segurança coletivo, age em nome próprio, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus associados, na forma dos seus estatutos. Desnecessidade de aposentação ou filiação até a data de impetração da segurança ou de enumeração dos beneficiários na petição inicial. Ofensa aos arts. 21 e 22 da LMS e 5º, LXX, “b” da CF;3.3) Omissão. Questão acerca da inexigibilidade do título, decidida pelo acórdão embargado, já foi resolvida em ação rescisória por acórdão prolatado pela Terceira Seção dessa Corte e confirmado em seus fundamentos pelo Supremo Tribunal Federal. Ofensa ao art. 5º, caput e

Documento eletrônico VDA59639158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:28
Código de Controle do Documento: 27ad428a-e685-42a7-99c6-dfb25b670724

> XXXVI da CF, arts. 467, 469, 474, 475-G, 475-L, inciso II, § 1º c/c art. 741, inciso II, parágrafo único, todos do CPC/1973 e arts. 502, 503, 508 e 509, § 4º do CPC;3.4) Omissão em observar que a ação de mandado de segurança coletivo não alegou a falta de regulamentação da gratificação como causa de pedir. Distinção relativamente aos casos que conduziram à edição da Súmula Vinculante n. 20/STF."

Ao rejulgar os embargos, a Corte Regional manteve a extinção do processo de execução originário por inexigibilidade do título e ausência de diferenças a pagar. O acórdão recorrido, na parte que interessa, está assim fundamentado (fls. 1677-1679; grifos diversos do original):

> [...]
> Ora, ainda que o acórdão embargado tenha reconhecido que a eficácia do título coletivo em questão deveria se restringir aos aposentados e pensionistas do IBGE até a data da impetração (janeiro/2009), entendeu-se por bem manter a extinção por fundamento diverso, de sorte que a alegação de omissão acerca da eficácia subjetiva do título revela mero inconformismo dos Embargantes com o entendimento adotado pelo julgado embargado.
> Tampouco se verifica qualquer ofensa do acórdão embargado ao que foi decidido no julgamento da Ação Rescisória ajuizada pelo IBGE (processo n. 0009758-54.2013.4.02.0000) no âmbito da 3a. Seção Especializada deste TRF2, eis que, ali, ao julgar improcedente aquela demanda, apenas se decidiu, por maioria, inclusive com base no entendimento consagrado na Súmula 343 do STF, que não cabia a desconstituição do julgado com base nas alegadas ofensas à Constituição e ao Enunciado da Súmula Vinculante n. 20 do STF, por não se tratar de ofensas diretas, sem que daí se possa extrair que o entendimento consagrado na referida Súmula Vinculante 20-STF para a GDATA seria inaplicável à hipótese dos autos.
> Por último, no que tange à alegação de existência de omissão em "examinar e valorar" a peculiar causa petendi do MS coletivo, que a distinguiria das ações que deram origem à Súmula Vinculante n. 20/STF, na parte em que postulavam a extensão das gratificações de desempenho até a respectiva regulamentação e implementação de ciclos de avaliação, cumpre, assim, trazer à baila a "SÍNTESE DOS ARGUMENTOS – CONCLUSÃO E PEDIDO" formulados na petição inicial do Mandado de Segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IBGE, a fim de realizar a análise pretendida, de modo a sanar a última omissão reconhecida pelo STJ. Confiram-se:
> [...]
> De fato, a leitura do resumo dos argumentos e pedidos formulados na petição inicial da Associação Impetrante do MS coletivo permite constatar que a pretensão deduzida nos autos do Mandado de Segurança coletivo não consistiu na "extensão das gratificações de desempenho até a respectiva regulamentação e implementação de ciclos de avaliação", mas, sim, pretendeu a Substituta processual que a ordem mandamental fosse concedida para que a parcela da GDIBGE correspondente ao desempenho institucional fosse paga aos servidores inativos do IBGE, a partir de janeiro de 2009 (data da impetração), na mesma proporção que paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei 11.355/2006, mantendo-se ainda o pagamento dos dez pontos referentes à metade dos pontos que poderiam ser pagos a título de avaliação individual na GDIBGE.
> Ocorre que, ao tempo da impetração – janeiro de 2009 – já havia sido regulamentada a questão dos ciclos de avaliação, de sorte que, nos termos da orientação consagrada na Súmula Vinculante n. 20 do STF, desde julho de 2008

Documento eletrônico VDA59639158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:28
Código de Controle do Documento: 27ad428a-e685-42a7-99c6-dfb25b670724

deixou de existir o alegado direito à isonomia e à paridade que serviram de fundamento ao pedido formulado no *mandamus*. Possivelmente essa regulamentação passou despercebida à Associação Impetrante, pois a sua petição inicial, embora datada de janeiro de 2008 (anterior, portanto, à regulamentação implementada em julho de 2008), somente foi autuada em janeiro de 2009 , quando já não havia mais que se falar em paridade no pagamento da GDIBGE aos servidores inativos.

É nesse cotejo, entre a decisão do MS coletivo e a pretensão executória individual, que se verifica que o título executivo é inexigível. No caso, o alegado direito à paridade somente seria exigível enquanto persistisse a referida paridade, o que deixou de existir com o advento da regulamentação da GDIBGE, com a implementação dos critérios de avaliação a partir de julho de 2008.

Veja-se que a causa de pedir a paridade entre ativos e inativos para fins de pagamento de diferenças da GDIBGE anteriores à implementação dos ciclos de avaliação poderia ter tido êxito caso outra tivesse sido a via processual eleita pela Associação Impetrante, mas não através do mandado de segurança, que sabidamente inadmite a cobrança de diferenças pretéritas à impetração (a teor das Súmulas 269 e 271 do STF), tornando-se assim inviável a execução de diferenças que viessem a ser apuradas até julho de 2008.

Neste ponto, convém relembrar que, em que pese a compreensível decepção dos exequentes individuais ante a frustração de sua expectativa de receber diferenças de proventos cujo direito foi reconhecido em sentença genérica que depois se demonstrou inexigível, a verdade é que a constatação da inexequibilidade de títulos judiciais formados em processos de conhecimento com fundamentação genérica (que não leva em consideração o caso concreto dos substituídos na ação coletiva) não é inédita no histórico do Judiciário federal, podendo citar-se, por todos, o exemplo das decisões que, no âmbito do direito previdenciário, baseando-se no entendimento consagrado na Súmula 260 do extinto TFR (cujos critérios deixaram de prevalecer com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT), acabaram culminando em diversas liquidações de julgados cujo resultado inevitável foi o cálculo zero (Precedentes: STJ, AR Esp 2055530, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 12/04/22; STJ, AR Esp 1680905, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJU de 01/10/2020).

Com tais considerações, reputando sanados os vícios apontados, mas sem atribuir efeitos infringentes ao recurso, cumpre manter o resultado do acórdão do evento 120, ACOR2, que extinguiu o processo de execução originário, mediante o reconhecimento de inexigibilidade do título e ausência de diferenças a serem pagas em sede de mandado de segurança.

Merece ser ressaltado que qualquer outra interpretação que se dê ao título executivo, como pretendido pelos Embargantes, o será em afronta a princípios caros ao Direito, como o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e, portanto, ilícito, em flagrante e intolerável prejuízo aos cofres públicos, e isso em milhares de ações que tramitam no Judiciário federal.

Do exposto, dando cumprimento à determinação de rejulgamento dos embargos declaratórios, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, suprindo os vícios reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, manter a extinção do processo de execução originário por ausência de diferenças a pagar.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Documento eletrônico VDA59639158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:28
Código de Controle do Documento: 27ad428a-e685-42a7-99c6-dfb25b670724

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

No que se refere à inexigibilidade do título, o tema ora em discussão foi examinado pela Suprema Corte, em sede de execução individual da sentença proferida nos autos do Mandando de Segurança Coletivo n. 2009.51.002254-6, mesmo *mandamus* que deu origem ao título destes autos, por força da coisa julgada e da preclusão, concluiu pela impossibilidade de se questionar o comando judicial que determinou a implementação, em extensão aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, salientando, inclusive, já ter sido o título judicial exequendo submetido à improcedente ação rescisória.

Eis a ementa do julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TÍTULO JUDICIAL QUE ESTENDEU AOS INATIVOS A PARCELA INSTITUCIONAL DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO EM ATIVIDADE DE PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRA-ESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS - GDIBGE. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE 20. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO PREVIAMENTE DECIDIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
>
> I - Na origem, trata-se de execução individual ajuizada com base em título judicial transitado em julgado constituído em mandado de segurança coletivo,

Documento eletrônico VDA59639158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:28
Código de Controle do Documento: 27ad428a-e685-42a7-99c6-dfb25b670724

determinando à autoridade impetrada a implementação da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e InfraEstrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE em extensão aos servidores inativos daquele órgão.

II - A decisão transitada em julgado já foi objeto, inclusive, de ação rescisória ajuizada na origem, exatamente sob o argumento de suposta violação da Súmula Vinculante 20 e do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, o que foi rejeitado, por unanimidade, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ficando, assim, sacramentada qualquer discussão a este respeito. Precedentes.

III - Pretensão de renovação do debate quanto à inaplicabilidade do enunciado vinculante ao título executivo constituído na ação coletiva, bem como à inconstitucionalidade da coisa julgada, temas já preclusos na fase de conhecimento e em sede de ação rescisória. Impossibilidade.

IV - Agravo Regimental ao qual se dá provimento para desprover o recurso extraordinário" (ARE 1304409 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 3/8/2022).

Nesse contexto, deve ser reconhecida a alegada ofensa à coisa julgada, pois o Tribunal de origem desconsiderou o próprio título judicial que deu origem à execução (Mandado de Segurança Coletivo n. 0002254-59.2009.4.02.5101), bem como o comando do acórdão proferido pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que rejeitou ação rescisória (AR n. 0009758-54.2013.4.02.0000), este confirmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, os seguintes julgados da Segunda Turma desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS APOSENTADOS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTENSÃO DO TÍTULO JUDICIAL DA PARCELA REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO EM ATIVIDADE DE PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRAESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS - GDIBGE AOS INATIVOS. ARGUIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE 20/STF. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE EM AÇÃO RESCISÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O entendimento alcançado no acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de se questionar o comando judicial que determinou a implementação, em extensão aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, tendo sido, inclusive, o título judicial exequendo submetido à ação rescisória julgada improcedente e transitada em julgado. Precedentes.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.149.503/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Documento eletrônico VDA59639158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:28
Código de Controle do Documento: 27ad428a-e685-42a7-99c6-dfb25b670724

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. GRATIFICAÇÃO (GDIBGE). EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. QUESTÃO PREVIAMENTE DECIDIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. RECONHECIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto de Andrade Franca Junior e outros contra decisão proferida pelo M. M. Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que deixou de analisar o pedido de retificação do índice de correção monetária a ser aplicado, por entender que restou configurada a preclusão, determinando a suspensão do feito até o trânsito em julgado do AI n. 0007957-64.2017.4.02.0000.

2. O Tribunal Regional conheceu do recurso para decretar a extinção do processo de origem, de ofício.

3. Nesta Corte, decisão de minha lavra que deu parcial provimento do recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para o prosseguimento do cumprimento de sentença.

4. O tema ora em discussão - inexigibilidade do título - foi examinado pela Suprema Corte, em sede de execução individual da sentença proferida nos autos do Mandando de Segurança Coletivo n. 2009.51.002254-6, mesmo *mandamus* que deu origem ao título destes autos, por força da coisa julgada e da preclusão, concluiu pela impossibilidade de se questionar o comando judicial que determinou a implementação, em extensão aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, salientando, inclusive, já ter sido o título judicial exequendo submetido à improcedente ação rescisória.

5. Hipótese em que deve ser reconhecida a alegada ofensa à coisa julgada, pois o Tribunal de origem desconsiderou o próprio título judicial que deu origem à execução (Mandado de Segurança Coletivo n. 0002254-59.2009.4.02.5101), bem como o comando do acórdão proferido pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que rejeitou ação rescisória (AR n. 0009758-54.2013.4.02.0000), este confirmado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, deve ser restabelecido o cumprimento de sentença, porquanto os temas a respeito da inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 20 do STF e da exigibilidade do título, esses questionamentos já foram objeto de exame no mandado de segurança coletivo e na subsequente ação rescisória, sob pena de violação da coisa julgada e da preclusão.

6. Para chegar a conclusão de que o entendimento firmado no acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, não se faz necessário o exame do conjunto probatório dos autos, razão porque inaplicável o óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.245.547/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (GDIBGE). INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 20 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) EM SEDE EXECUTIVA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. RESTABELECIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Documento eletrônico VDA59639158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:28
Código de Controle do Documento: 27ad428a-e685-42a7-99c6-dfb25b670724

> I - Na origem, o feito decorre de agravo de instrumento interposto pelo IBGE contra decisão proferida em sede de cumprimento individual de sentença coletiva, que rejeitou a impugnação ofertada e homologou os cálculos da contadoria, determinando o prosseguimento da execução.
>
> II - O Tribunal de origem deu provimento ao recurso para decretar extinto o processo, ante a inexigibilidade do título à luz da Súmula Vinculante n. 20
>
> III - No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Segunda Turma, no julgamento do AgInt no REsp n. 2.143.771/RJ (julgado em 9/12/2025), harmonizou o entendimento no sentido de que é inviável, em cumprimento de sentença, nova discussão sobre a inexigibilidade do título judicial formado no Mandado de Segurança Coletivo n. 0002254-59.2009.4.02.5101, em razão da preclusão e da coisa julgada, considerada, ainda, a improcedência da Ação Rescisória n. 0009758-54.2013.4.02.0000.
>
> IV - O Supremo Tribunal Federal, em caso idêntico relativo ao mesmo título, assentou a impossibilidade de reabrir debate, em sede executiva, sobre ofensa à Constituição e à Súmula Vinculante n. 20, diante de prévia decisão em ação rescisória (STF, ARE 1.304.409 AgR, relator: Gilmar Mendes, relator p/ acórdão: Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 6-6-2022, Processo Eletrônico DJe-153 DIVULG 2-8-2022 PUBLIC 3-8-2022).
>
> V - Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 2.236.665/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Assim, deve ser restabelecido o cumprimento de sentença, porquanto os questionamentos a respeito da inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 20 do STF e da exigibilidade do título já foram objeto de exame no mandado de segurança coletivo e na subsequente ação rescisória, sob pena de violação da coisa julgada e da preclusão.

Lado outro, no tocante à legitimidade ativa *ad causam* dos exequentes, verifica-se que a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem contraria a orientação firmada por esta Corte Superior, no sentido de que "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do *writ*" (AgInt no AREsp n. 1.377.063/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019).

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. GRATIFICAÇÃO (GDIBGE). EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSUM. ASSOCIAÇÃO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. QUESTÃO PREVIAMENTE DECIDIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. RECONHECIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59639158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:28
Código de Controle do Documento: 27ad428a-e685-42a7-99c6-dfb25b670724

1. Na origem, o Juízo singular, nos autos do cumprimento de sentença promovido pelos ora recorrentes contra a parte recorrida, desacolheu a impugnação do IBGE, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que seja verificada a ocorrência do alegado excesso de execução.

2. Em segunda instância, o Tribunal a quo deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto para extinguir o processo executivo em razão da ausência de prévia liquidação do julgado coletivo.

3. Nesta Corte, decisão que deu provimento do recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a declaração de inexigibilidade do título e reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes, com determinação do prosseguimento do cumprimento de sentença.

4. O tema ora em discussão - inexigibilidade do título - foi examinado pela Suprema Corte, em sede de execução individual da sentença proferida nos autos Mandando de Segurança Coletivo n. 2009.51.002254-6, mesmo *mandamus* que deu origem ao título destes autos, por força da coisa julgada e da preclusão, concluiu pela impossibilidade de ser questionar o comando judicial que determinou a implementação, em extensão aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, salientando, inclusive, já ter sido o título judicial exequendo submetido à improcedente ação rescisória.

5. Hipótese em que deve ser reconhecida a alegada ofensa à coisa julgada, pois o Tribunal de origem desconsiderou o próprio título judicial que deu origem à execução (Mandado de Segurança coletivo n. 0002254-59.2009.4.02.5101), bem como o comando do acórdão proferido pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que rejeitou ação rescisória (AR n. 0009758-54.2013.4.02.0000), este confirmado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, deve ser restabelecido o cumprimento de sentença, porquanto os temas a respeito da inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 20 do STF e da exigibilidade do título questionamentos já foram objeto de exame no mandado de segurança coletivo e na subsequente ação rescisória, sob pena de violação da coisa julgada e da preclusão.

6. No tocante à legitimidade ativa ad causam, a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem contraria a orientação firmada por esta Corte Superior, no sentido de que "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (AgInt no AREsp n. 1.377.063/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2019).

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.171.143/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROMOVIDO POR ENTIDADE DE CLASSE, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EXTENSÃO AO TODA CATEGORIA E NÃO APENAS AOS FILIADOS. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59639158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:28
Código de Controle do Documento: 27ad428a-e685-42a7-99c6-dfb25b670724

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução ajuizado pela parte agravante, nos autos da Execução Individual de Sentença Coletiva promovida pela parte agravada, destinada à satisfação de sentença proferida nos autos de demanda coletiva 2003.34.00.031064- 8, ajuizada pela União Brasileira dos Servidores Postais Telegráficos, que tramitou perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III. No julgamento do ARE 1.293.130/SP, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a sua jurisprudência dominante, estabelecendo a tese de que "é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil".

IV. Também sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE 573.232/SC, o STF - não obstante tenha analisado especificamente a possibilidade de execução de título judicial decorrente de ação coletiva sob o procedimento ordinário ajuizada por entidade associativa - registrou que, para a impetração de Mandado de Segurança Coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Nesta linha, esta Corte já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do *writ* coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. (STJ, AgInt no REsp 1.836.871/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2023; AgInt no REsp 1.929.606/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2022.)

V. Acerca dos efeitos da sentença coletiva, a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 12/12/2011, firmou entendimento, em precedente julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, segundo o qual "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em Ação Civil Coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo". No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.126.330/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/09/2018; REsp 1.709.441/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

VI. O acórdão regional, ao reconhecer a legitimidade ativa da parte agravada para promover a execução individual do título judicial formado no julgamento de Mandado de Segurança Coletivo 2003.34.00.031064-8, proposta pela União Brasileira dos Servidores Postais Telegráficos - Seção do Ceará, o fez em sintonia com o entendimento dominante desta Corte.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.663.256/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO SUBJETIVA NO

Documento eletrônico VDA59639158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:28
Código de Controle do Documento: 27ad428a-e685-42a7-99c6-dfb25b670724

TÍTULO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DE TODA A CATEGORIA PARA POSTULAR A EXECUÇÃO.

I - Na origem, a parte autora, em 26/3/2018, apresentou pedido de cumprimento individual de sentença coletiva, em substituição a 10 servidores, com valor da causa atribuído em R$ 660.030,83 (seiscentos e sessenta mil, trinta reais e oitenta e três centavos), buscando a execução de título judicial formado em ação coletiva na qual se reconheceu o direito ao pagamento das férias com acréscimo das vantagens que efetivamente deixaram de ser creditadas em favor dos substituídos processuais, que estavam ou estão afastados, para participação em cursos de aperfeiçoamento dentro ou fora do País, bem como ao pagamento da remuneração devida sobre cada um dos períodos de férias, que não foram pagos, mais o adicional de 1/3 da respectiva remuneração.

II - De início, é importante apontar a prejudicialidade da questão referente ao Tema n. 1.046/STJ, dado o cancelamento da afetação em 1º/9/2022. Desse modo, o agravo interno deve ser provido para tornar sem efeito as decisões de fls. 1.307- 1.308 e 1.323-1.324. Passo à nova análise do recurso especial.

III - A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que "os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independentemente de autorização expressa ou relação nominal". (REsp n. 1.829.223/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 11/10/2019).

IV - Assim, delineada a hipótese de substituição processual pelos sindicatos, não se faz necessária a juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva, razão pela qual eventual apresentação da relação de filiados não importa em limitação da abrangência da sentença coletiva.

V - Agravo interno provido para tornar sem efeito as decisões de fls. 1.307-1.308 e 1.323-1.324, e, assim, dar provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade ativa da substituída Renata Paes de Barros Câmara.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.947.684/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Portanto, para chegar a conclusão de que o entendimento firmado no acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, não se faz necessário o exame do conjunto probatório dos autos, razão porque inaplicável o óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, determinando o prosseguimento da execução.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59639158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:28
Código de Controle do Documento: 27ad428a-e685-42a7-99c6-dfb25b670724

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.221.186 / RJ

Número Registro: 2026/0103070-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50018978220204020000 50304526920194025101

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROSANGELA MENDONCA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ROSELIA DOS SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	: RUI ROZENDO CORDEIRO
AGRAVANTE	: SALETE LUIZA DA SILVA
AGRAVANTE	: RUIVALDO MARIA POMPEU BRAGA
ADVOGADOS	: HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
	PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI - RJ088063
	JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
	LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
	CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
	LAIS MARIA DA SILVA - DF070972
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

Documento eletrônico VDA59879435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:40:08
Código de Controle do Documento: 72a061ff-e8d3-4071-9700-7e573f713441

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:40:08
Código de Controle do Documento: 72a061ff-e8d3-4071-9700-7e573f713441